

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007, N° 332, DE 2007 E N° 1908, DE 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dá-se ao Inciso I do Art. 17 a seguinte redação

Art. 17 -----

I – três canais de programadoras independentes nacionais que deverão veicular majoritariamente conteúdo brasileiro, que constitua espaço qualificado restrito, produzido por produtora brasileira independente.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo visa garantir que o assinante possa ter acesso à produção independente nacional, realizada por meio dos incentivos fiscais, e conheça toda a riqueza e a diversidade da nossa cultura registrada pelo audiovisual.

A programadora independente é a que tem maior vocação para veicular a produção independente feita em todas as regiões do país, estimulando não só o crescimento da indústria audiovisual, bem como a própria economia nacional e

regionalizada, além de ajudar a consolidar uma melhor e mais fidedigna auto-imagem do país, que contempla e valoriza toda a nossa grande diversidade cultural. E, sobretudo, permitindo que o consumidor tenha acesso ao que financia.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO